

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 2015

Altera os arts. 1.076, inciso I, e 1.085, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, para fins de alterar o quórum decisório no âmbito das sociedades limitadas.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.844, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, pretende reduzir os votos necessários para, nas sociedades limitadas, efetuar modificações do contrato social ou realizar a incorporação, fusão ou dissolução da sociedade, bem como a cessação de seu estado de liquidação.

A atual redação do art. 1.076 do Código Civil estabelece que, para essas medidas, são necessários votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social da sociedade limitada. De acordo com o projeto, bastará que sejam obtidos votos correspondentes a, no mínimo, 50% do capital social para que essas medidas sejam realizadas.

Adicionalmente, a proposição busca estabelecer que, quando existirem apenas dois sócios na sociedade limitada e o sócio majoritário considerar que o minoritário esteja colocando em risco a continuidade da empresa em decorrência de atos de inegável gravidade, o sócio minoritário poderá ser excluído da sociedade sem que seja necessária a

realização de reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, a qual é atualmente requerida pela redação vigente do parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.844, de 2015, busca aprimorar dispositivos específicos do Código Civil que são aplicáveis às sociedades limitadas.

Preliminarmente, é importante destacar que, de acordo com o autor da proposição, a maioria das sociedades limitadas é de pequeno porte, ao passo que a lógica intrínseca ao Código Civil seria compatível com sociedades de porte maior dos que as atualmente existentes. Esse aspecto poderia ser observado, por exemplo, no Estado de São Paulo, no qual 85,7% das sociedades teriam apenas dois sócios.

Assim, um dos objetivos da proposição refere-se ao processo de exclusão por justa causa do sócio minoritário que, nas sociedades limitadas, colocar em risco a continuidade da empresa em decorrência de atos de inegável gravidade. Trata-se de hipótese prevista no artigo 1.085 do Código Civil, o qual estipula que a exclusão por justa causa deverá estar prevista no contrato social e ser apoiada por votos representativos de mais da metade do capital social.

Um dos objetivos da proposição é estabelecer que, quando existirem apenas dois sócios na sociedade limitada, não haverá necessidade de realização de reunião ou assembleia especialmente convocada para a exclusão por justa causa de sócio minoritário.

A esse respeito, o autor do projeto pondera que o Código Civil contribuiu para que muitas dissoluções que poderiam ser resolvidas extrajudicialmente fossem encaminhadas ao Poder Judiciário. O autor pondera que, quando há apenas dois sócios, não faria sentido a realização dessas reuniões, as quais burocratizariam a gestão dessas sociedades.

Em nosso entendimento, a proposta é meritória pois objetiva simplificar o funcionamento das sociedades limitadas.

De fato, entendemos ser correta a alteração do parágrafo único proposto para o artigo 1.085, porquanto não faz sentido a exigência da formalidade de realização de assembleia ou de reunião em que, além do sócio majoritário, apenas um dos sócios estará presente.

Além dessa alteração, a proposição também busca reduzir os votos necessários para, nas sociedades limitadas, efetuar modificações do contrato social ou realizar a incorporação, fusão ou dissolução da sociedade, bem como a cessação de seu estado de liquidação.

Nesse caso, o autor aponta que a regra do Código Civil que estabelece a necessidade de votos correspondentes a 3/4 (três quartos) do capital para que sejam aprovadas alterações no contrato social poderia dificultar a realização de alterações societárias importantes, uma vez que, em muitas situações, seria necessário que as deliberações dos dois sócios fossem unânimes. Conforme o autor, 44,9% das sociedades limitadas nunca teriam realizado alterações em seus contratos sociais desde a sua constituição, o que corroboraria essa tese.

Dessa forma, a proposição pretende estabelecer que bastará a obtenção de votos correspondentes a, no mínimo, 50% do capital social para que sejam efetuadas modificações do contrato social ou para que seja realizada a incorporação, fusão ou dissolução da sociedade, bem como a cessação de seu estado de liquidação.

A esse respeito, verifica-se que o Código Civil exige representantes que totalizem 3/4 (três quartos) do capital para deliberar sobre essas matérias, as quais são relacionadas nos incisos V e VI do artigo 1.071 do Código.

Todavia, é oportuno observar que o Código Civil também requer o quorum da *maioria* do capital social para as deliberações das matérias

indicadas nos incisos II, III, IV e VIII do artigo 1.071, que são a designação e a destituição dos administradores, o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato e o pedido de concordata.

Não faria sentido, portanto, passar a prever o quórum de metade do capital para as matérias dos incisos V e VI do artigo 1.071, e manter a atual previsão de mais da metade do capital para a deliberação das matérias dos incisos II, III, IV e VIII do mesmo artigo.

Entendemos que, em ambos os casos, o regime deverá ser o da maioria do capital, aglutinando-se todas essas hipóteses em um só comando legal.

Por fim, deve-se esclarecer que o artigo que apresenta as disposições acerca do quorum para deliberação das matérias relacionadas no artigo 1.071 é o art. 1.076 do Código Civil. Desta forma, propomos que os incisos I e II do artigo 1.076 sejam aglutinados em um só inciso, permanecendo a redação do atual inciso III, que será renumerado para inciso II. Para tanto, apresentamos substitutivo à proposição, de forma a proceder a essa alteração.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.844, de 2015, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, que procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 2015

Altera os arts. 1.076 e 1.085, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, para fins de alterar o quórum decisório no âmbito das sociedades limitadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1.076 e 1.085 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.076.

I - (revogado);

II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do art. 1.071;

.....” (NR)

“Art. 1.085.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso I do art. 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator